



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 581-84.2015.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional

Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB nº 23067/DF

Requerida: Bruniele Ferreira da Silva

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo – OAB nº 20893/SP e outros

Requerido: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional

Advogados: Silvio Estrela Mallet – OAB nº 97241/RJ e outros

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

2. Não está presente no caso a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pela defesa devido à ausência de identificação de fato específico suficiente para demonstrar que a parlamentar sofria represálias ou que sofreu dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários.

3. A narrativa indireta, por ouvir dizer, de fatos que teriam ocorrido, sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual a representada foi eleita.

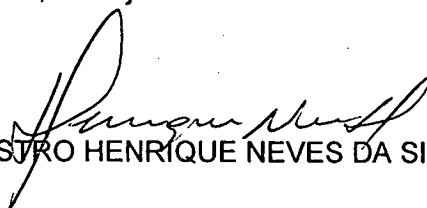
4. A criação do Partido da Mulher Brasileira (PMB) foi expressamente contemplada na decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 5.398, por meio da qual foi determinada “a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015”.

5. No caso, a requerida se filiou ao Partido da Mulher Brasileira dentro do prazo determinado na decisão proferida na MC-ADI nº 5.398, razão pela qual deve ser considerada presente a hipótese de justa causa para sua desfiliação do partido pelo qual foi eleita deputada federal, sem prejuízo do exercício do mandato.

Ação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de junho de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) ajuizou ação de perda de mandato eletivo em desfavor de Bruniele Ferreira da Silva, eleita deputada federal pelo PTC nas Eleições 2014, e do Partido da Mulher Brasileira (PMB), alegando desfiliação partidária sem justa causa.

Na inicial, alega-se, em suma, que:

- a) o art. 17, § 1º, da Constituição Federal determina que os partidos estabeleçam normas de fidelidade partidária, imposição que foi reiterada pelo art. 15, V, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;
- b) o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal já assentaram que perde o mandato o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda se elegeu, razão pela qual a fidelidade é a regra a ser observada, afastada apenas excepcionalmente;
- c) no âmbito da Res.-TSE nº 22.610, as exceções foram previstas no art. 1º do citado ato regulamentar, estabelecendo como justa causa, inclusive, a migração para partido novo;
- d) de acordo com a Lei nº 13.165/2015, que vigora a partir de 29 de setembro de 2015, a criação de partido novo não mais existe enquanto hipótese de justa causa para a desfiliação partidária;
- e) o PMB, para onde migrou a deputada, obteve o registro durante a vigência do art. 22-A da Lei nº 13.165/2015, situação totalmente diversa dos partidos que obtiveram registro antes da vigência da lei, uma vez que o prazo de trinta dias previsto na Res.-TSE nº 22.610 já estava em curso;



- f) no caso do PMB, quando a lei entrou em vigor, não havia prazo regido pela legislação anterior, e todos os fatos foram iniciados já na vigência da Lei nº 13.165/2015, não havendo argumentos para reivindicar direito adquirido ao regime da Res.-TSE nº 22.610 para fatos iniciados depois de cessada sua eficácia;
- g) sendo a fidelidade partidária a regra, não existe uma expectativa legítima a ser protegida em relação à exceção;
- h) o PMB obteve o registro somente no dia de entrada em vigência da Lei nº 13.165/2015 por fato próprio, não havendo qualquer circunstância ou fato imputável ao Poder Judiciário;
- i) ainda que se cogite de juízo de ponderação entre os valores do caso, não existe interesse legítimo do PMB que se sobreponha à incidência da lei;
- j) o princípio da igualdade é coerente com a regra da fidelidade partidária, estando o PMB se fortalecendo à custa dos partidos que investiram planejamento, tempo e dinheiro público nas campanhas dos parlamentares infiéis;
- k) diante da ausência de decisão suspendendo a eficácia do art. 22-A e pela sua presunção de constitucionalidade, deve o dispositivo legal produzir seus regulares efeitos;
- l) a liminar concedida na ADI nº 5.398 em favor do partido Rede Sustentabilidade parte da premissa de que o registro do estatuto partidário no TSE ocorreu antes da vigência do art. 22-A, justificando o debate sobre a eventual eficácia retroativa da norma;
- m) a indigitada premissa, considerada a decisão na ADI nº 5.398, não se aplica ao caso do PMB, uma vez que o estatuto do partido foi registrado já durante a vigência do art. 22-A da Lei nº 9.096/95;



n) não foi concedida liminar para suspender a eficácia do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos;

o) *“estender os efeitos da mencionada liminar ao PMB é dizer que antes do julgamento assiste direito subjetivo ao partido em formação a qualquer norma que incida sobre a organização partidária e não apenas quanto aos requisitos de sua criação”* (fl. 10);

p) o Tribunal Superior Eleitoral julgou prejudicado pedido do PMB, formulado por meio da Petição nº 475-25, em que se requeria o impedimento da aplicação do art. 22-A da Lei nº 9.096/95;

q) não se pode afastar a regra nova que prejudica o PMB (art. 22-A da Lei nº 13.165/2015) e manter a aplicação da regra nova que o favorece (migração de tempo de TV e Fundo Partidário para o partido de destino);

r) a ADI nº 5.105, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013, não alcança nenhum dispositivo da Lei nº 13.107/2015, editada antes do julgamento da aludida ação, na medida em que a referida decisão do STF se limitou a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.875/2013.

Requer a concessão de liminar para determinar o bloqueio de eventual tempo de TV e Fundo Partidário proporcional à votação obtida pela deputada federal Bruniele Ferreira da Silva.

No mérito, requer a procedência da demanda, com a consequente decretação da perda do mandato eletivo, por infidelidade partidária, de Bruniele Ferreira da Silva, e a convocação do primeiro suplente para assumir a vaga do PTC.

Por decisão às fls. 27-31, homologuei a desistência do pedido de liminar (fl. 33) e determinei a citação dos requeridos para apresentarem resposta, no prazo de cinco dias.



O Partido da Mulher Brasileira (PMB) apresentou resposta às fls. 39-61, defendendo a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, tendo em vista a desistência do pedido liminar, não há mais pedido claro e específico quanto ao tempo de televisão e Fundo Partidário, sendo impossível condená-lo nesse ponto, sob pena de condenação *extra petita*, diante da inexistência de pedido;
- b) no momento em que a deputada federal migrou para nova legenda, ela estava acobertada por justa causa excludente de ilicitude administrativa, razão pela qual o tempo de televisão e o Fundo Partidário conferidos pela representatividade política são transferidos para nova legenda, conforme majoritária jurisprudência;
- c) todo o processo de registro se deu durante a vigência da Lei nº 9.096/95, antes das alterações da Lei nº 13.165/2015, da Res.-TSE nº 23.282 e da Res.-TSE nº 22.610, o que resulta no direito do PMB de participação no Fundo Partidário, a ser repassado conforme o art. 41-A da Lei nº 9.096/95;
- d) de acordo com a Lei nº 9.096/95, o PMB tem direito a 5% do Fundo Partidário, e ainda aos 95% restantes, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os partidos recém-criados devem receber essa parcela quando existirem cidadãos que tenham obtido votos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados entre os que se filiaram no prazo de trinta dias contados do registro do estatuto, como no caso dos autos;
- e) não bastassem as decisões nas ADIs 4.430 e 4.795, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5.398, assentou que as legendas criadas antes da entrada em vigor do art. 22-A da Lei nº 13.165/2015 não se submetem à nova regra



infraconstitucional, em respeito às decisões anteriores da Corte Constitucional e considerando que os partidos definitivamente registrados pela lei anterior não podem ser alcançados pela norma nova, por estarem com situação jurídica definitivamente constituída;

f) o entendimento do Ministro Roberto Barroso teve como escopo o princípio da segurança jurídica, diante da criação das novas legendas ainda sob o ordenamento jurídico anterior à Lei nº 13.165/2015;

g) *“o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros”* (fls. 52-53);

h) a liminar concedida na ADI nº 5.398 foi clara no sentido de que seria aplicável aos partidos recém-criados que iniciaram seu processo de registro na vigência da resolução em questão;

i) não existe correlação na decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.875/2013 com a mudança introduzida pela Lei nº 13.165/2015;

j) o Ministro Luiz Fux na ADI nº 5.105 influi no caso em tela, tendo ficado assentado que fere a Constituição Federal restringir aos partidos recém-criados o acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de TV;

k) a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.107/2015 já está superada, tendo em vista que ela contraria o disposto na ADI nº 5.105, cujo julgamento se deu posteriormente à data de publicação da referida norma;

l) especialmente para este caso, a concessão de liminar reconheceu a validade da Res.-TSE nº 22.610, possuindo



efeitos definitivos e imodificáveis por força do princípio repristinatório.

Bruniele Ferreira da Silva apresentou defesa às fls. 64-84, alegando, em suma, que:

- a) sofria grave discriminação pessoal no partido de origem, o que justificou sua desfiliação, razão pela qual a sua saída não foi imotivada;
- b) o registro do novo partido e a modificação trazida pela Lei nº 13.165/2015 aconteceram no mesmo dia, por isso não há razão para se afirmar que o registro ocorreu durante a vigência da nova lei;
- c) a liminar concedida pelo STF na ADI nº 5.398 aplica-se ao partido registrado exatamente na data em que passou a vigorar a nova lei, como no caso do PMB;
- d) a Res.-TSE nº 22.610, ao reconhecer a criação de novo partido como justificativa para desfiliação partidária por parte dos titulares de mandato eletivo, apenas deu aplicação ao princípio constitucional da liberdade de criação dos partidos políticos;
- e) deve ocorrer *“a aplicação do princípio constitucional da liberdade de criação dos partidos políticos sobre as previsões da lei federal nº 13.165/2015, determinando-se, por interpretação jurisdicional assentada nas normas constitucionais que regem a matéria, a manutenção da hipótese de criação do partido novo como justificadora da desfiliação partidária de parlamentares, afastando-se assim a incidência da perda de mandato eletivo no caso concreto”* (fl. 71);
- f) a deputada, dentro dos trinta dias após a prolação e publicação da decisão proferida nos autos da ADI nº 5.398,



desfilou-se do PTC de boa-fé, amparada pelo entendimento do STF;

g) o PMB efetivamente não foi criado após a vigência da nova lei, mas apenas teve seu registro deferido pelo TSE na mesma data de entrada em vigor da lei;

h) a Emenda Constitucional nº 91 determinou a abertura de uma “janela” extraordinária, período em que ficou autorizada a troca de filiação partidária dos detentores de mandato eletivo sem aplicação de sanção, sendo justificável não aplicar penalidade àqueles que se desfilaram anteriormente à vigência da referida emenda;

i) apenas findo o período aberto pela EC nº 91, que visava possibilitar o rearranjo das forças políticas e partidárias, é que passam a vigorar as novas regras aplicáveis à matéria, introduzidas pela Lei nº 13.165/2015;

j) houve grave discriminação pessoal contra a deputada, que jamais pôde participar das decisões de condução política do partido, tendo sido desprestigiada, ainda, por sua idade e seu gênero;

k) *“enquanto filiada ao PTC a Deputado Federal ora defendente foi submetida a tratamento pessoal incompatível com o prestígio do cargo que exerce, vendo-se exposta a constrangimento, repúdio e menoscabo pessoal que conduziram à sua saída da agremiação”* (fl. 80);

l) embora indicada ao PTC-Mulher, as iniciativas promovidas pela referida comissão eram decididas pelo presidente nacional do partido, e ela não tinha poderes de organização nem podia convidar pessoas de seu relacionamento;

m) era constrangida para que indicasse pessoas do relacionamento pessoal do presidente para o preenchimento de cargos no Legislativo.

Requer o deferimento da oitiva das testemunhas indicadas e de outras provas necessárias à defesa a serem acostadas aos autos ou a improcedência da ação, com a consequente manutenção do seu mandato de deputado federal.

Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que, às fls. 189-194 e em parecer preliminar, opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que:

- a) a desfiliação da requerida se deu por motivo de filiação a partido recém-criado e está abrangida pela concessão de liminar na ADI nº 5.398;
- b) conforme assentado pelo STF, a expressão “até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15” (fl. 193) inclui o registro realizado na data, sobretudo quando se trata de supressão de direitos do partido, circunstância em que é necessário interpretar de forma a resguardar a segurança jurídica e o tratamento isonômico entre as agremiações;
- c) em face do entendimento exarado pelo STF, deve ser aplicado ao caso o regime anterior à Lei nº 13.165/2015, que admitia como justa causa para desfiliação partidária a criação de novo partido e permitia aos detentores de mandato eletivo que migrassem levar o tempo de TV e o percentual de recursos do Fundo Partidário.

Por despacho à fl. 197-198, determinei que a requerida Bruniele Ferreira da Silva adequasse o rol de testemunhas de fl. 84 para o número máximo previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610. Determinei ainda, tendo em vista os documentos trazidos com as defesas, abertura de vista ao requerente, a fim de que se manifestasse no prazo de cinco dias.

Bruniele Ferreira da Silva, por meio da petição de fls. 200-201, cumpriu a determinação de adequação do rol de testemunhas, anexado à fl. 202.



O Partido Trabalhista Cristão apresentou réplica às fls. 215-222, afirmando, em suma, que:

- a) segundo o Estatuto Partidário do PTC (art. 53) e em respeito à autonomia partidária prevista no art. 17 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.096/95, deve ser determinada a perda do mandato da deputada federal em virtude da desfiliação partidária;
- b) a desistência do pedido de liminar não denota a desistência do pedido de mérito na obtenção do Fundo Partidário e do tempo de TV;
- c) ainda que se considere válida a transferência da parlamentar com base na Emenda Constitucional nº 91, permanece o interesse de agir quanto à determinação de concessão do tempo de TV e Fundo Partidário em favor do PTC;
- d) a liminar concedida na ADI nº 5.398 apenas restituiu o prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610, sendo inaplicável ao PMB, caso em que não havia prazo iniciado que pudesse ser restituído, pois é incabível cogitar de direito adquirido a prazo que sequer havia iniciado;
- e) as desfiliações ocorridas antes e posteriormente à vigência da EC nº 91 permanecem abrangidas pelo art. 22-A da Lei nº 9.096/95, e afronta a segurança jurídica admitir a tese de anistia para as desfiliações ocorridas antes da emenda apenas para solucionar o problema do PMB;
- f) na hipótese de se considerar que a EC nº 91 se aplica ao caso da deputada, deve-se aplicar a integralidade da emenda, incluindo a disposição que determina que a desfiliação não seja considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão;

g) o PMB praticou fraude notória e veiculada até pela imprensa, tendo sido utilizado como partido de trânsito, viabilizando a transferência de parlamentares para outros partidos sem a perda do mandato, ficando sem parlamentares, porém com as parcelas do Fundo Partidário e do tempo de televisão e rádio;

h) todas as alegações da deputada de grave discriminação surgiram após a propositura da presente ação, nunca tendo havido nenhum requerimento ao partido a respeito, e também não houve atributo de discriminação pessoal nos argumentos lançados na contestação, que se referem à mera administração partidária.

Por decisão às fls. 230-232, deferi a produção da prova oral requerida pelas partes e designei a audiência de instrução para o dia 20.4.2015, às 15h. Solicitei, ainda, à Corregedoria-Geral Eleitoral informações acerca da data de filiação da deputada federal Bruniele Ferreira da Silva ao PMB.

A Corregedoria-Geral Eleitoral, às fls. 245-246, atendeu a decisão de fls. 230-232, anexando informações sobre a filiação da requerida.

Por despacho às fls. 252-253, em face das circunstâncias expostas pela requerida e pelo parlamentar arrolado como testemunha, redesignei a audiência de instrução para o dia 27.4.2016, tendo sido procedida a inquirição de testemunhas arroladas pela parlamentar requerida.

No referido ato, determinei que a requerida juntasse a prova de sua filiação ao Partido da República e, em seguida, ocorresse a abertura de prazo comum para alegações finais. Ademais, facultei às partes manifestação sobre a incidência da Emenda Constitucional nº 91.

Bruniele Ferreira da Silva, à fl. 268, requereu a juntada de certidão de filiação para comprovar sua filiação ao Partido da República em 16.3.2016 (fls. 271-272).



Por conseguinte, a parlamentar apresentou alegações finais às fls. 275-287, aduzindo que:

- a) tomou todas as providências pertinentes à sua desfiliação ao PTC e posterior filiação ao PMB dentro do prazo de trinta dias conferidos pela decisão do STF nos autos da ADI nº 5.398, não podendo, portanto, ficar sujeita à perda do mandato;
- b) todas as considerações feitas no exame de cabimento da concessão da cautelar e no dispositivo da decisão liminar do STF se aplicam ao PMB, já que concedida não apenas em relação ao partido requerente, mas aplicável a todos os novos partidos;
- c) é possível afirmar que a filiação partidária ocorrida durante a vigência da EC nº 91 teria convalidado qualquer irregularidade possivelmente existente em desfiliação anterior;
- d) as testemunhas comprovam a tese de que a requerida sofria discriminação grave por parte dos integrantes do PTC, especialmente praticadas pelo presidente da agremiação.

O PMB apresentou alegações finais às fls. 289-298, aduzindo que:

- a) a decisão proferida na ADI nº 5.398 expressamente prevê o alcance do julgado ao PMB, aplicando-se, portanto, os parlamentares que se filiaram ao partido dentro do prazo concedido, não tendo havido nenhuma irregularidade no processo de migração sucedido;
- b) todos os parlamentares migraram para o PMB por livre vontade, sem nenhuma oferta ou negociata;
- c) o STF já assentou que, uma vez que os políticos migraram para o partido requerido, trazem consigo o tempo de TV e participação no Fundo Partidário;



d) a disposição na EC nº 91, que determina que os parlamentares poderiam migrar, porém sem levar consigo os recursos do Fundo Partidário e o tempo de TV, não atinge o direito adquirido do PMB.

O PTC apresentou alegações finais às fls. 305-312, aduzindo que:

a) a EC nº 91 não atinge o PMB, pois possui vigência temporária (30 dias), limitada a período posterior, não surtindo efeitos sobre os atos praticados antes ou depois da sua vigência;

b) o entendimento de que a EC nº 91 seria capaz de anistiar casos de infidelidade partidária configuraria quebra na isonomia, pois vários parlamentares foram julgados e perderam seus cargos antes da vigência da norma;

c) inexistiu grave discriminação contra a requerida, conforme se conclui do depoimento insuficiente das testemunhas e do fato de que nenhuma delas possuía conhecimento específico sobre as atividades desenvolvidas no mandato da deputada e não conviveram com ela no interior do partido.

Por despacho à fl. 315, facultei ao Ministério Público Eleitoral a sua manifestação conclusiva, em face da instrução sucedida no feito.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer final às fls. 333-341, opinando pela improcedência dos pedidos formulados, ratificando os termos da manifestação de fls. 109-113 e alegando que:

a) a desfiliação da requerida está abrangida pela liminar concedida na ADI nº 5.398;

b) conforme asseverado no deferimento da liminar nos autos da ADI nº 5.398, ainda não havia partido criado durante a vigência da Lei nº 13.165/2015, devendo ser aplicado ao caso o regime anterior à nova lei, que admitia a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária e

permitia aos detentores de mandato eletivo que migrassem levar recursos do Fundo Partidário e o tempo de TV e rádio;

c) a parlamentar migrou do PTC ao PMB dentro dos trinta dias da publicação da decisão do STF, estando configurada a hipótese de justa causa;

d) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o partido recém-criado tem direito a participar no rateio de 95% do Fundo Partidário, ainda que não tenha participado da última eleição geral, considerando-se apenas as migrações que tenham sido realizadas dentro do prazo de trinta dias após o registro da agremiação e que tenham ocorrido diretamente do partido pelo qual os candidatos concorreram no pleito anterior para a nova migração;

e) a EC nº 91 possibilitou que os detentores de mandatos eletivos proporcionais, no prazo de trinta dias da publicação da emenda, mudassem de partido sem perder seus mandatos eletivos, caso em que se enquadra a situação da requerida;

f) conforme consta do art. 1º da EC nº 91, a mudança estabelecida não interferirá na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ou no acesso ao tempo de TV e rádio, estando resguardado o direito já adquirido pelo PMB.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, trata-se de ação de perda de cargo eletivo proposta pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) contra Bruniele Ferreira da Silva, eleita deputada federal pela referida agremiação autora nas Eleições 2014, e o Partido da Mulher Brasileira (PMB), na qual se



alegou desfiliação partidária sem justa causa, requerendo-se a decretação da perda do mandato proporcional.

A representação processual do autor está regular (procuração à fl. 18).

O pedido foi formulado pelo autor em 15.12.2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo de trinta dias a que refere o § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

I. Situação da filiação

A data do cancelamento da filiação da deputada ao PTC foi o dia 24.11.2015, conforme extrato do Filiaweb de fl. 21. É certo que a comunicação à Comissão Provisória do PTC de Governador Valadares/MG (fl. 117) ocorreu em 18.11.2015, conforme recebimento no órgão partidário na referida data, mas o protocolo no Juízo Eleitoral ocorreu em 24.11.2015.

Conforme informação prestada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, *“foi localizado registro de filiação em nome de Bruniele Ferreira da Silva [...] na relação interna do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Governador Valadares/MG (119ª ZE/MG), em situação regular, com data de filiação de 19.11.2015”* (fl. 245).

A deputada federal, em sua defesa apresentada em 22.2.2016 (fls. 64-84), destacou que foi promulgada, em 18.2.2016, a Emenda Constitucional nº 91, que teria determinado a abertura de uma “janela” extraordinária, autorizando a mudança de filiação de detentores de mandato eletivo sem que ficassem sujeitos à perda de mandato, e tal prazo previsto ainda estava em curso.

Em alegações finais, afirmou que, *“na vigência da emenda constitucional, em 16.3.2016, consoante certidão devidamente encartada nos autos, a requerida filiou-se ao PR. Tal filiação remanesce até hoje”* (fl. 324).

Assim, como se verifica dos documentos e das informações contidas nos autos, em suma, a requerida foi eleita pelo Partido Trabalhista Cristã (PTC), posteriormente, em 19.11.2015, filiou-se ao Partido da Mulher

Brasileira (PMB) e, em razão da nova filiação ocorrida em 16.3.2016, está atualmente filiada ao Partido da República (PR).

II. Emenda Constitucional nº 91

A requerente defende que as mudanças de filiação partidária sucedidas entre o advento da Lei nº 13.165/2015 e o final do prazo previsto na EC nº 91 devem ser tratadas como sujeitas à mesma isenção da perda de mandato, sob pena de aplicar-se punição a alguns e preservarem-se outros.

No caso dos autos, a filiação da requerida ao Partido da República não traduz a sua desfiliação do partido pelo qual foi eleita, que é a matéria regulada pela EC nº 91. Como demonstrado acima, a requerida mudou sua filiação partidária duas vezes. A primeira, em novembro de 2015, do partido pelo qual foi eleita para o PMB, e a segunda, em março de 2016, do PMB para o PR.

O objeto desta ação está restrito ao exame da existência ou não de motivo justo para a primeira desfiliação, que, aliás, se deu antes da edição da Emenda Constitucional nº 91 e, portanto, não pode ser por ela atingida.

Assim, ainda que se possa ter como relevante a questão apontada pelo requerente no sentido de que a eficácia da segunda filiação dependeria da validade da primeira, o certo é que neste feito o objeto primário da lide está concentrado na primeira migração efetivada, não cabendo analisar a segunda mudança de filiação efetuada.

III. Justa causa para desfiliação

Em sua defesa, a deputada Bruniele Ferreira da Silva arguiu duas hipóteses de justa causa: a) grave discriminação e b) filiação decorrente da criação de novo partido político.

a) Grave discriminação

A hipótese de grave discriminação não ficou comprovada após a fase de produção de provas.

Já na inicial, o PTC destacou que a agremiação *“se mantém fiel ao programa partidário e nunca houve discriminação política pessoal que motivasse a desfiliação da representada”* e que *“o PTC manteve com a representada boas relações políticas durante o período em que o mandato, pertencente ao partido, foi exercido por ela. Registre-se que a Deputada era Presidente Nacional do PTC-Mulher e bastante ativa em suas atividades partidárias”* (fl. 3).

Com relação à justa causa prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610, a parlamentar alegou que a prova oral evidenciou o *“mau tratamento conferido pela direção nacional do PTC à defendente, em especial por parte do seu Presidente, Daniel Tourinho, que constantemente a submetia a ameaças e humilhações públicas, exigindo-lhe mesmo que indicasse pessoas do relacionamento pessoal do Presidente para o preenchimento de cargos no Legislativo, e deixando ao desamparo para o exercício do mandato uma das únicas Deputadas da agremiação”* (fls. 284-285).

Entretanto, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não confirmaram fato objetivo suficiente para a caracterização da justa causa alegada pela requerida.

O deputado Celso Russomano, ouvido como testemunha compromissada, narrou de forma imparcial (fls. 260-262) que mantinha contato próximo com a parlamentar por ele ser líder de bloco e que a requerida *“constantemente reclamava da falta de apoio do PTC e de exigências de serem contratados funcionários indicados pelo partido para seu gabinete”* (fl. 261). Acrescentou que *“não sabe especificar se havia alguma forma de pressão do partido em relação às votações, as quais eram decididas pelo bloco; que a deputada requerida sempre buscava seguir a orientação do partido pelo que seria possível perceber”* (fl. 261).

No que tange à arguida discriminação, a testemunha Celso Ubirajara Russomano também narrou que, *“em relação à perseguição em razão de gênero ou juventude, recorda-se que houve uma oportunidade em que divulgadas imagens pela internet da deputada, em uma festa,*

dançando com amigas, o que foi objeto, segundo ela lhe informou, de forte repreensão pelo PTC” (fl. 261).

E, por fim, relatou que, *“no momento que antecedeu a criação do PMB, a deputado relatou que, no novo partido, teria maior liberdade para exercer seu mandato, o que não dispunha junto ao PTC” (fl. 261).*

A oitiva do deputado Celso Russomano serviu, portanto, apenas para demonstrar que a deputada requerida, em vários momentos, manifestou seu descontentamento com o apoio não prestado pelo partido político.

A testemunha, contudo, não presenciou nenhum fato ou ação diretamente praticada pela agremiação, relatando em seu depoimento apenas os fatos que ouviu a representada dizer.

A testemunha Raquel Martins Cesar prestou compromisso e foi contraditada pelo requerente. A contradita foi negada em face da informação de que ela não mais trabalhava com o marido da requerida. Entretanto, no curso do depoimento que se seguiu, a testemunha afirmou que não possuía mais vínculo de emprego com o marido da requerida, mas continuou mantendo relação de confiança, ajudando a requerida em questões administrativas, não tendo sido *“remunerada ou recebeu vantagem pelos serviços prestados por solidariedade” (fl. 265).*

A afinidade da testemunha com a requerida, explicitada nos serviços gratuitos de orientação prestados, por certo demonstra grau de relação e confiança íntimos que devem orientar a interpretação da prova colhida.

O depoimento prestado pela referida testemunha, além das manifestações de caráter meramente subjetivo, está centrado na sua presença em um encontro, logo ao início do mandato da parlamentar, em que estavam presentes, além da testemunha, o cônjuge da requerida e o presidente do partido, *“oportunidade na qual Daniel Tourinho solicitou à deputada duas vagas, em seu gabinete, com salário de cerca de 8 mil reais, para as pessoas que seriam por ele indicadas; que a solicitação, pelo que a testemunha compreendeu, não seria para serviços propriamente, e sim para mera lotação;*

que tanto a deputada como seu marido não concordaram com a solicitação, mas se manifestaram que iriam tentar ajudar o partido dentro de que fosse possível; que o presidente do partido informou que esse era um procedimento era normal e seria uma praxe” (fl. 264).

Em relação a tal pedido, a testemunha Raquel Martins Cesar também narrou que:

Em meados de 2015, no gabinete da requerida, o presidente do partido, Daniel Tourinho, compareceu para reclamar que, até então, não haviam sido disponibilizados os dois cargos, anteriormente solicitados, e que ele precisava dos cargos; que a requerida informou que o seu gabinete estava completo, mas que buscava, junto às comissões, a existência de algum cargo para quem desejasse trabalhar, ao que o presidente respondeu necessitava dos cargos no gabinete e não nas comissões; que o presidente do partido também disse que o deputado Odorico também estava na mesma situação, devendo-lhe cargos, e que ambos não ficariam sem deixar de fornecer cargos ao partido; que, posteriormente, pouco depois, a testemunha soube que a requerida indicou um cargo para que fosse preenchido pela indicação do presidente, o qual, contudo, o recusou, em razão do baixo salário;

Os fatos narrados pela testemunha, apesar de evidentemente contrários à ética que deve conduzir a lotação de cargos públicos, não revela ação que tenha sido tomada pelo partido contra a requerida, mas apenas pedido que lhe teria sido apresentado pelo presidente da agremiação, o qual, nas palavras da testemunha, não foi atendido pela requerida.

Mais adiante, a testemunha Raquel Martins Cesar afirmou que *“soube pelo esposo da requerida que o presidente do PTC manifestou desaprovação, em razão de um vídeo gravado e divulgado em redes sociais, no qual a deputada aparecia dançando funk e que a requerida havia dito que se tratava de assunto de sua vida privada” (fl. 265).*

Trata-se aqui também de fato não presenciado pela testemunha, que se referiu apenas ao que ouviu ser dito.

Além disso, a testemunha também asseverou que *“a requerida foi indicada para presidir o PTC Mulher, mas soube que ela se sentiu desprestigiada em uma reunião ocorrida em Salvador, em que a testemunha não esteve presente” (fl. 264).* Também apontou que *“soube que o PTC não*

repassava recursos para o PTC Mulher, inviabilizando a instalação de um comitê de representação que a requerida pretendia criar em Belo Horizonte/MG” (fls. 264-265), o que igualmente chegou a sua ciência por intermédio do esposo da deputada.

Por fim, a testemunha Raquel afirmou que, *“no momento da transferência da filiação do PTC para o PMB, a requerida dizia que não aguentava mais a pressão exercida pelo presidente do partido”* (fl. 265).

Apesar de o testemunho prestado não exarar grande credibilidade pelas razões de afinidade já apontadas, os únicos fatos que teriam sido efetivamente presenciados pela testemunha dizem respeito aos pedidos de cargos no gabinete da deputada requerida que teriam sido formulados pelo presidente da agremiação, não sendo identificada nenhuma represália em face do não atendimento.

No mais, os relatos se basearam apenas em informações obtidas por “ouvir dizer”, o que não é suficiente para ensejar a verdade processual sobre os fatos referidos.

Nesse sentido, recorde-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do REspe nº 1.444.372 - RS (STJ, 6ª Turma, DJe de 25.2.2016):

Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta.” (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Nesse sentido também é a clássica lição de Manzini, ao asserir que “os depoimentos por ouvir dizer não têm caráter de prova testemunhal, mas podem considerar-se somente como elementos não seguros de informação, com base nas quais se pode eventualmente chegar à prova verdadeiramente testemunhal”

“le deposizioni per sentito dire non hanno carattere di testimonianza, ma possono considerarsi soltanto come elementi non sicuri d’informazione, in base ai quali si può eventualmente risalire alla vera testimonianza” (MANZINI, Vincenzo. Trattato di diritto processuale penale italiano. v. 3. Turim: UTET, 1932, p. 189).

Dessa forma, os depoimentos colhidos em juízo não lograram comprovar, com a precisão necessária, a prática de ato de grave discriminação que tenha sido efetivamente praticado contra a deputada requerida.

Sobre o tema, este Tribunal já assentou que *“a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”* (RO nº 2-63, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).

Assim, não está presente no caso a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pela defesa, diante da ausência de identificação de fato específico suficiente para demonstrar que a parlamentar sofria represálias ou que sofreu dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou de seus direitos partidários.

b) Desfiliação para formar novo partido

O segundo ponto a ser enfrentado nesta ação diz respeito à migração partidária para partido recém-criado, o que, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610¹, caracteriza hipótese de justa causa.

O representante asseverou que o caso em exame deve ser examinado à luz do novo art. 22-A da Lei nº 9.096/95², acrescido pela Lei nº 13.165, de 29.9.2015.

¹ § 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

² Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O PTC sustenta que, a partir da edição da Lei nº 13.165/2015, somente as três hipóteses de justa previstas no texto legal podem ser admitidas e que, entre elas, não está contemplada a desfiliação para a criação de novo partido que constava da Res.-TSE nº 22.610.

O requerente argumenta ainda que, como a parlamentar migrou na vigência da nova lei, não se poderia invocar o ingresso em nova agremiação para fins de mudança de legenda.

Por sua vez, os requeridos, PMB e a deputada federal, sustentam que todo o processo de registro da nova legenda ocorreu sob a égide da redação anterior da Lei dos Partidos Políticos. O pedido de registro dos estatutos partidários do PMB ocorreu em 3.10.2014 (Registro de Partido Político nº 1554-73) e foi deferido em 29.9.2015.

Para a compreensão do tema, é importante notar que o registro do PMB foi deferido por este Tribunal no mesmo dia em que a Lei nº 13.165/2015 foi publicada em edição extra do Diário Oficial, ou seja, no dia 29 de setembro de 2015.

Assim, em princípio, o que caberia definir no presente feito é se seria possível enquadrar a hipótese de justa causa para desfiliação prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610 quando a criação do novo partido político se deu no mesmo dia em que publicada a nova lei que não mais contemplou tal hipótese.

Além dessa discussão, seria necessário verificar se a hipótese de justa causa decorrente da formação de novo partido político não encontraria respaldo no próprio texto constitucional, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais – em especial a regra do art. 17, *caput*, da Constituição, que trata da livre criação dos partidos políticos – em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, assim como daquelas tomadas nas ações diretas de inconstitucionalidades posteriores que trataram do direito à transferência dos votos dos candidatos eleitos que mudaram suas filiações para as novas agremiações para efeito do cálculo do tempo de televisão e do rateio do Fundo Partidário.

Nessa linha, cabe recordar que a edição da Res.-TSE nº 22.610, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal³, decorreu de determinação expressa da Corte Suprema, e as hipóteses contempladas por este Tribunal seguiram a orientação derivada da análise dos dispositivos constitucionais realizada pelo STF.

Entretanto, esse interessante debate não precisa ser travado neste julgamento, tendo em vista que a eficácia da regra do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398.

No referido feito, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso deferiu, em 11.11.2015, *“parcialmente a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015”*⁴.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deve ser respeitada por esta Corte, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, ainda quando proferida por meio de liminar monocrática⁵.

Assim, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a incidência da nova regra introduzida pelo acréscimo do art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos não pode atingir as situações consolidadas

³ ADIs nº 3.999 e 4.086, julgadas em 12.11.2008.

⁴ Reproduzo, em nota de fim de texto, trecho da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso que deferiu a medida liminar.

⁵ Destaco também o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES.

– Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

– O tríplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes. (Ref.-ED-ADI nº 4.843 rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJE de 19.2.2015, grifo nosso).

que foram expressamente contempladas na decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, *verbis*:

22. No caso de que se trata, a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas pendentes de partidos políticos recém-criados parece violar direito adquirido dessas legendas. Há, aqui, uma questão de direito intertemporal, relativa ao conflito de leis no tempo. Na data em que a Lei nº 13.165 foi editada, em 29.09.2015, **3 (três) novos partidos haviam sido registrados no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que estavam correndo seus prazos de 30 dias para que recebessem parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 22.610/2007 e na Consulta nº 755-35. São eles: (i) o Partido Novo (registrado no TSE em 15.09.2015), (ii) a Rede Sustentabilidade (registrada no TSE em 22.09.2015), e (iii) o Partido da Mulher Brasileira (registrado no TSE em 29.09.2015).** (destaques inseridos).

A partir da leitura do parágrafo acima, as afirmações do requerente sobre a inaplicabilidade de tal decisão ao PMB – ainda que bem argumentadas – cedem diante da constatação de que a referida agremiação foi expressamente mencionada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal e, portanto, está por ela contemplada.

Ademais, na mesma decisão, definiu-se, com eficácia *erga omnes*, que, “além da forte plausibilidade jurídica do direito invocado, por violação ao princípio da segurança jurídica, [...]. Ao não incluir no rol de ‘justas causas’ para desfiliação a “criação de novo partido”, o art. 22-A inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos às agremiações recém-fundadas. Com isso, o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento e fortalecimento das novas agremiações”.

Não há dúvida, portanto, de que a liminar deferida no âmbito da ADI nº 5.398 alcança as migrações efetivadas para o Partido da Mulher Brasileira e protegem as transferências de filiação realizadas no prazo de trinta dias cuja devolução foi ordenada pela Suprema Corte.

Nesse ponto, confira-se que, em se tratando de determinação de devolução de prazo, a sua incidência deve ser aferida a partir da data da publicação da decisão que a determinou.

No caso, a liminar deferida na ADI nº 5.398 foi publicada no Diário da Justiça de 12.11.2015, e a filiação da requerida ao PMB ocorreu no dia 19 seguinte. Dentro do prazo, portanto.

É indubitável, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal favoreceu aos requeridos, como asseverado na manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da qual extraio o seguinte trecho (fls. 339-340):

No caso, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB teve seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 29.9.2015, exatamente a mesma data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015. Nos termos da referida decisão, é de se considerar que a expressão “até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015” inclui o registro realizado na data, sobretudo quando se trata de supressão de direitos do partido, situação em que se mostra necessário proceder a uma interpretação que resguarde a segurança jurídica e o tratamento isonômico das agremiações.

De ver, aliás, que o Ministro Roberto Barroso, ao deferir a liminar na ADI nº 5398, consigna expressamente que “ainda não há partido criado durante a vigência da Lei nº 13.165/2015”. Logo, o deferimento liminar nos autos da ADI nº 5398 alcança o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, registrado na mesma data em que entrou em vigor a minirreforma eleitoral.

Desse modo, deve ser aplicado à espécie o regime anterior à Lei nº 13.165/2015, qual seja, o que admitia como justa causa para a desfiliação partidária a criação de novo partido, bem como permitia aos detentores de mandato eletivo que migrassem levar o tempo de propaganda na televisão e rádio e percentual de recursos do Fundo Partidário.

No mesmo sentido, também adoto com fundamento deste voto a sólida análise pelo eminente Luiz Fux no voto-vista proferido por Sua Excelência na Petição nº 475-25, da minha relatoria, a qual acabou sendo extinta, sem o exame do mérito, em face da perda do objeto da ação em razão da liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na MC-ADI nº 5.398.

Registro, por oportuno, que a divergência entre o voto proferido pelo eminente relator e o que proferi naquele julgamento estava centrada apenas em questão relativa ao conhecimento do pedido, em razão da via eleita pelo PMB.

Assim, ainda que a matéria não tenha sido decidida naquele feito, nada impede que os sólidos fundamentos apresentados pelo Ministro

Luiz Fux possam ser adotados neste instante, pois Sua Excelência examinou justamente a questão relativa à possibilidade de filiação ao recém-criado PMB, como se vê:

De acordo com o art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, a desfiliação partidária de detentor de mandato para ingressar em partido recém-criado não consubstancia hipótese de justa causa, mitigando, bem por isso, a representatividade e o funcionamento parlamentar da nova agremiação. Deveras, a menos que ocorra mudança substancial, desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação política pessoal, somente em 2018, ano em que ocorrerão eleições gerais, haveria permissão para que deputados federais ou senadores integrassem os quadros do Partido da Mulher Brasileira.

Como é de todos sabido, a distribuição proporcional dos recursos do fundo partidário e a participação na propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio dependem de representação do partido político na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 41-A da Lei nº 9.096/1995.

Soma-se, ainda, a circunstância de que o Partido da Mulher Brasileira, ao ingressar com o pedido de registro do respectivo estatuto, o fez sob a égide da Lei anterior, preenchendo, naquela ocasião, todos os requisitos, de modo a ser legítima a sua expectativa quanto à possibilidade de filiação partidária aos seus quadros de detentores de mandato político, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Em caso análogo, este Tribunal Superior, ao apreciar o RPP nº 843-68, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015, consignou que, apesar de não existir direito adquirido a regime jurídico, alterações legislativas incidem imediatamente aos partidos políticos que pretendem ter o registro de estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “todavia, se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior, é imperioso o seu deferimento nos moldes desta”.

Naquela oportunidade, ao acompanhar o i. Relator, assentei que “a matéria se resolve no plano da principiologia constitucional, ou seja, hoje não se pode mais aplicar a legislação infraconstitucional sem passar pela lente da Constituição”. Prossegui salientando que “nenhum cidadão pode ser prejudicado por um fato imputável ao Poder Judiciário, de sorte que se a parte, no momento em que ingressou no Judiciário, preenchia todos os requisitos que a lei exigia, tudo mais que se exigir posteriormente não pode ser imputável à parte”.

Além disso, conforme já assinalado, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu provimento cautelar nos autos da ADI nº 5.398, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos recém-criados com registro deferido no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da



Lei nº 13.165/2015, assim decidindo, com a maestria que lhe é peculiar:

[...]

In casu, parece estreme de dúvidas de que a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas dos partidos políticos recém-criados ultraja o direito adquirido dessas legendas. Isso porque, após o advento da recente minirreforma eleitoral, o TSE deferiu o registro de 3 (três) novas legendas, as quais, a rigor, ainda estavam amparadas a receber novos filiados no prazo de 30 dias, sem que isso configurasse perda de mandato eletivo sem justa causa, ex vi da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (Rede, PMB e Novo). Portanto, aludido direito foi incorporado ao patrimônio jurídico das greis partidárias, tornando-se um direito adquirido que não pode, em hipótese alguma, ser afetado por lei ulterior. Admitir a aplicação da Lei nº 13.165/2015 a estas situações jurídicas pendentes vulnera frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental de 1988, a fulminar o direito adquirido destas novas agremiações em receber novos filiados sem que, com isso, haja a perda do mandato do parlamentar trãnsfuga.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se considere que exista direito adquirido na espécie, há outro fundamento substantivo a amparar o fumus boni iuris: é preciso tutelar a expectativa legítima criada pelo regime jurídico anterior nos players (partidos e parlamentares) atingidos pela novel disciplina normativa.

Não desconheço a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte. Sucede que, sem embargo disso, existe alguma expectativa legítima dos partidos políticos recém-criados e dos parlamentares a ser tutelada.

Ao franquear aos partidos políticos e aos candidatos, em um primeiro momento, a possibilidade de migrar de suas legendas para novos partidos sem que isso configurasse perda de mandato por infidelidade partidária, o STF adotou um comportamento que gerou a expectativa subjetiva em tais atores. E este comportamento restou reforçado, em um segundo momento, com o advento da Resolução-TSE nº 22.610, que estabeleceu critérios objetivos para a migração (art. 20). Ou seja: restou criada a base da confiança nestes atores, através de atos concretos. Ora, se transcorridos alguns anos, e o Congresso Nacional edita uma norma modificando esse regime jurídico, de ordem a não mais considerar como hipótese de justa causa a migração para novas legendas, mister reconhecer in casu que eventual incidência do art. 22-A aos partidos recém-criados encerra exemplo acadêmico de ultraje à legítima expectativa destes parlamentares.

Em suma, encontram-se presentes, no caso vertente, os pressupostos autorizadores da incidência do princípio da proteção da confiança: (i) base da confiança, (ii) existência subjetiva da confiança, (iii) o exercício da confiança através de atos concretos e (iv) o comportamento que frustre a confiança (SCHMEL, Arndt. Die verfassungsrechtlichen Rahmenbedingungen des Bestands- und Verwaltungsblatt. Köln-Berlin: Carl Heymanns, janeiro de 1999,

p. 23, apud ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança*. Niterói: Impetus, 2009, p. 82).

Oportuno frisar que nem mesmo razões de "interesse público" são capazes de ensejar a violação do direito adquirido:

A CF/88, ao contrário de outras Constituições, regrou a proibição de restrição ao ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Precisamente por isso que sua aplicação é inflexível: havendo uma dessas hipóteses, afastados estão os efeitos retroativos, por obra da incidência da própria regra, sendo impertinentes outras razões, como aquelas atinentes ao interesse público, para efeito de tentar afastar, mediante ponderação, a sua aplicação. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 3ª Edição, 2014, p. 363)

Bem vistas as coisas, considerando o fato de o pedido de registro do Partido da Mulher Brasileira ter sido formulado anteriormente à vigência da Lei nº 13.165/2015 e cujos requisitos já haviam sido preenchidos, apesar de seu registro ter sido deferido no mesmo dia do início da vigência da Lei nº 13.165/2015, deve-se afastar a incidência do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 a este caso concreto, de modo a permitir, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, que lhe seja aplicada a previsão contida no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007, quanto a considerar-se justa causa a desfiliação partidária em razão de criação de novo partido, no prazo de 30 dias.

Assim pelos fundamentos acima e em obediência à determinação constante da medida liminar deferida na MC-ADI nº 5.398, do Supremo Tribunal Federal, **voto no sentido de julgar improcedente a ação de desfiliação proposta pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) contra Bruniele Ferreira da Silva e o Partido da Mulher Brasileira (PMB).**

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, louvando o voto de Sua Excelência, o Ministro Henrique Neves, acompanho-o na integralidade e destaco o fato de o Ministro Luís Roberto Barroso ter posto, de forma expressa, em sua decisão, o Partido da Mulher Brasileira.

Sua Excelência, como bem destacado pelo Ministro Henrique Neves, às fls. 25 do seu voto, esclarece que o Partido Novo, o Partido Rede Sustentabilidade e o Partido da Mulher Brasileira, registrados no Tribunal Superior Eleitoral em 29.9.2015, seriam partidos, então, aptos a fazer uso desse prazo de 30 dias.

Desse modo, parece-me que a questão está mais que esclarecida, com o aval do Supremo Tribunal Federal, para que fossem feitas tais migrações.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente relator.

VOTO (aditamento)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, deixei de fazer um adendo, e peço para que conste do meu voto.

Não estamos discutindo, nessas ações, questão relativa a Fundo Partidário ou a tempo de televisão, porque me parece que há procedimento próprio, em que o partido reclama tal direito.

Então, trato neste caso apenas da desfiliação; o desdobramento sobre Fundo Partidário ou sobre tempo de televisão é outra questão, que será, oportunamente, discutida.

ⁱ Trecho da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso na MC-ADI nº 5.398:

12. *Conforme adiantei, a ação analisada suscita duas questões relacionadas à constitucionalidade do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que regula a perda de mandato por infidelidade partidária. Em primeiro lugar, trata-se de saber se a referida norma, na parte em que, a contrario sensu, não considera a criação de novo partido político uma justa causa para a desfiliação partidária, viola os princípios democrático, do pluralismo político e da livre criação de partidos. Em segundo lugar, trata-se de saber se a sua incidência sobre os partidos políticos registrados até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, mas cujo prazo de 30 dias para as filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava transcorrendo, viola o princípio da segurança jurídica, o direito adquirido e a retroatividade das normas sancionadoras.*

13. *Para a apreciação dessas questões, é importante compreender, ainda que brevemente, o contexto de aprovação da exigência da fidelidade partidária e da introdução das hipóteses de justa causa para desfiliação, sem perda de mandato. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a mudança de agremiação de parlamentar eleito pelo sistema proporcional dá ao partido o direito de reter sua vaga no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, em 2007. Tal decisão confirmou interpretação já realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.398/2007. Nessas ocasiões, tanto o TSE, quanto o STF já reconheceram a existência de*

hipóteses excepcionais em que a mudança de partido político não acarretaria a perda do cargo pelo parlamentar, como mudança significativa de orientação programática do partido e prática odiosa de perseguição.

14. *Uma vez criado o instituto, era necessário garantir aos parlamentares um procedimento próprio para a perda de mandato por infidelidade partidária, com observância do contraditório e da ampla defesa. Por determinação desta Corte, a regulamentação desse procedimento coube ao TSE, o que ocorreu por meio da Resolução nº 22.610/2007, de 25 de outubro de 2007. Referida resolução incluiu previsão expressa da criação de nova legenda como causa legitimadora ("justa causa") da desfiliação partidária, nos seguintes termos:*

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

15. *A constitucionalidade formal da Resolução expedida pelo TSE foi chancelada pelo STF no julgamento das ADIs 3.999 e 4.086 (j. em 12.11.2008), afastando-se a tese da ocorrência de usurpação de competência legislativa. Posteriormente, em 02.06.2011, o TSE definiu, na Consulta nº 755-35, que o prazo razoável para a filiação no novo partido, com amparo na justa causa prevista na Resolução nº 22.610/2007, seria de 30 dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE. Ainda como consequência do reconhecimento da "criação de novo partido" como causa legitimadora da desfiliação partidária, esta Corte, ao apreciar as ADIs 4.430 e 4.795 (j. em 29.06.2012), assentou a inconstitucionalidade de impedir que partidos novos aproveitem a representatividade dos deputados federais que tenham para eles migrado, para fins de acesso proporcional ao direito de antena e aos recursos do fundo partidário. Consolidou-se, assim, um regime em que as novas legendas tinham a possibilidade de receber em seus quadros, nos 30 dias subsequentes ao registro de seu estatuto no TSE, filiados detentores de mandatos eletivos, de modo a permitir o seu desenvolvimento, com a obtenção de funcionamento parlamentar, maior tempo de propaganda eleitoral na TV e no rádio e maior fração de recursos públicos do fundo partidário.*

16. *Tal regime foi substancialmente modificado com a edição da Lei nº 13.165/2015. Seu art. 22-A, impugnado nesta ADI, trouxe novo elenco de hipóteses justificadoras da desfiliação partidária, substituindo aquele constante da Resolução TSE nº 22.610/2007. Esse novo rol de "justas causas" não incluiu, porém, a "criação de novo partido". Em seu lugar, acrescentou situação legitimadora da desfiliação consistente na "mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente" (art. 22-A, parágrafo único, III). Nesse sentido, confira-se a redação do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995:*

Art. 22-A. (...) (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II – grave discriminação política pessoal; e
- III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

17. *Como se vê, o Poder Legislativo criou uma "janela" para desfiliação partidária aplicável a todos os detentores de cargo eletivo – sem distinguir se migrarão para partido novo ou preexistente –, que será aberta a cada pleito durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação (de 6 meses antes da eleição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/1997). Tal diploma manteve, assim, a possibilidade de migração a novos partidos sem perda do cargo pelo parlamentar migrante. Contudo, o fez de forma substancialmente diversa do regime até então vigente. De um lado, estabeleceu uma limitação temporal para a mudança para o partido recém-criado, distinta daquela até então vigente. Este não poderá mais receber parlamentares detentores de mandato eletivo imediatamente após o seu registro no TSE, tendo que aguardar a abertura da "janela", 7 meses antes das eleições seguintes. De outro, criou uma fidelidade partidária "mitigada" para os cargos proporcionais, superando a decisão do STF que instituiu a fidelidade partidária – o que poderá vir a ser questionado perante esta Corte.*

III. EXAME DOS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR

18. *Tendo em vista o breve histórico acima, evidencia-se que a primeira controvérsia – a constitucionalidade da exclusão da criação de novo partido político como justa causa para desfiliação – possui grande complexidade e relevância constitucional. Para sua resolução, é preciso analisar se a norma impugnada nesta ADI representa um efetivo embaraço à livre criação de partidos políticos e se é ou não fruto de legítimo exercício de diálogo institucional com o STF na matéria. Contudo, entendo que não há perigo de demora que justifique a sua apreciação em juízo de cognição sumária típico das cautelares. Ainda não há partido criado durante a vigência da Lei nº 13.165/2015, de modo que, ao menos no presente momento, é suficiente apreciar a constitucionalidade da aplicação retroativa do art. 22-A em relação aos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da nova lei.*

19. *Em relação a esta segunda controvérsia, verifico estarem presentes os elementos que autorizam a concessão da medida cautelar pleiteada. Em primeiro lugar, há forte plausibilidade jurídica do direito invocado pelo requerente, no que se refere à violação ao princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, ao direito adquirido e às legítimas expectativas das agremiações recém-fundadas.*

20. A proteção da segurança jurídica designa um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que se encontram positivados em diversos dispositivos da Constituição de 1988, como os que preveem o direito à segurança (CF/88, art. 5º, caput) e a proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, XXXVI). Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não-retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos constituídos. Já do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica relacionasse à proteção da confiança em relação aos atos do Poder Público, tendo como corolário a tutela das expectativas legítimas.
21. A cláusula do direito adquirido constitui conteúdo elementar do direito à segurança jurídica. Ela veicula a proibição de que nova norma se aplique em relação a direitos constituídos pela concretização dos requisitos necessários ao seu surgimento, regidos pela norma anteriormente vigente. Em outras palavras, eventuais alterações legislativas não podem pretender desconstituir um direito subjetivo cujo ciclo aquisitivo já se consumou, integrando-se ao patrimônio de seu titular.
22. No caso de que se trata, a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas pendentes de partidos políticos recém-criados parece violar direito adquirido dessas legendas. Há, aqui, uma questão de direito intertemporal, relativa ao conflito de leis no tempo. Na data em que a Lei nº 13.165 foi editada, em 29.09.2015, 3 (três) novos partidos haviam sido registrados no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que estavam correndo seus prazos de 30 dias para que recebessem parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 22.610/2007 e na Consulta nº 755-35. São eles: (i) o Partido Novo (registrado no TSE em 15.09.2015), (ii) a Rede Sustentabilidade (registrada no TSE em 22.09.2015), e (iii) o Partido da Mulher Brasileira (registrado no TSE em 29.09.2015).
23. Tome-se de forma exemplificativa o caso do requerente. A Rede Sustentabilidade obteve registro no TSE em 22.09.2015. Cumprido este requisito, nos termos da Consulta TSE nº 755-35, o partido teria 30 dias – ou seja, até 22.10.2015 – para receber filiados detentores de mandatos eletivos, sem que estes perdessem o cargo. Todavia, quando alcançou o 7º dia do prazo, a Lei nº 13.165/2015 entrou em vigor, excluindo a possibilidade de imediata migração de parlamentares amparada pela justa causa de “criação de novo partido”. Passou, assim, a sujeitar os que mudassem de partido à perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Como é intuitivo, tal alteração inibiu novas filiações e a obtenção de representatividade pela nova agremiação.
24. Nessa hipótese, parece-me que há vulneração a direito adquirido. Como se percebe, por ocasião da edição do dispositivo impugnado, já havia se consumado o registro do estatuto partidário de diversos partidos no Tribunal Superior Eleitoral, o que fez surgir o direito de receberem em seus quadros detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa então vigente. Inclusive, em relação a alguns deles, o direito já tinha começado a ser fruído, com o decurso de parte do prazo para filiação ao novo partido. Tal direito não poderia ser desconsiderado por eventual alteração legislativa. Em razão da ausência de disposições transitórias que regulassem as situações jurídicas pendentes, tenho para mim que a possibilidade de aplicação da Lei nº 13.165/2015 em relação a partidos cujo prazo de 30 dias para filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava em curso constitui uma indevida retroatividade da lei, para alcançar direitos constituídos de acordo com a disciplina normativa anterior.
25. Não ignoro, por evidente, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já assentado em diversas ocasiões por este STF (e.g., ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). De fato, não há direito à permanência indefinida de uma mesma disciplina normativa sobre determinada matéria. Porém, tal circunstância não significa que direitos não possam ser adquiridos na constância de um dado regime jurídico ou que alterações futuras possam atingir situações constituídas anteriormente de forma ilimitada. Há, por óbvio, direitos que devem ser conservados em face de mudanças normativas. E penso, em juízo de cognição sumária, que este seja o caso da incidência do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 sobre as situações jurídicas pendentes relativas a legendas recém-fundadas. Não se pode admitir que lei limite ou exclua os efeitos do direito, quando todos os fatos necessários à sua aquisição já haviam sido completados e, mais que isso, sua própria fruição já havia começado.
26. Mais do que isso, ainda que não se pudesse caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido neste caso, entendo que seria necessário proteger as situações estabilizadas pela previsão normativa anterior, assegurando uma transição razoável, em respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas. A proteção das legítimas expectativas criadas em particulares por atos do próprio Poder Público decorre da obrigação estatal de agir com boa-fé. Trata-se, logicamente, de uma exigência do Estado democrático de direito. A boa-fé demanda às autoridades públicas que protejam a confiança e as legítimas expectativas suscitadas, inclusive frente a alterações legislativas posteriores, sempre que estas estejam fortemente amparadas em comportamentos objetivos do Estado.
27. Na situação em análise, referida expectativa legítima foi gerada nos partidos novos não apenas pelas manifestações do TSE, na Resolução nº 22.610, de 2007, e na Consulta nº 755-35, de 2011, mas também por sucessivos pronunciamentos do STF, que implícita ou explicitamente, assentaram que a migração a legendas recém-criadas constituía justa causa para desfiliação. Tal expectativa é ainda mais intensa considerando-se que o prazo de 30 (trinta) dias para as filiações aos novos partidos já estava em curso. Inclusive, há registro de alguns parlamentares que chegaram a migrar para uma dessas novas legendas pouco antes da edição da Lei nº 13.165/2015. Portanto, ainda que não se quisesse identificar um direito adquirido na hipótese, entendo que a incidência do art. 22-A sobre os partidos políticos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 violou a legítima expectativa dessas agremiações, bem como dos detentores de mandato eletivo que estivessem em vias de se filiarem a elas.
28. Além da forte plausibilidade jurídica do direito invocado, por violação ao princípio da segurança jurídica, considero que o perigo na demora encontra-se igualmente configurado. Ao não incluir no rol de “justas causas” para desfiliação a “criação de novo partido”, o art. 22-A inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos às agremiações recém-

fundadas. Com isso, o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento e fortalecimento das novas agremiações.

29. Em primeiro lugar, impede-se que a representatividade do parlamentar migrante seja computada pela nova legenda. Nos termos da legislação eleitoral, a distribuição proporcional dos recursos do fundo partidário e da propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio (direito de antena) se dá de acordo com a representação do partido político na Câmara dos Deputados (art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 41-A da Lei nº 9.096/1995). E, conforme este STF assentou no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, as novas legendas levam consigo a representatividade dos deputados federais que para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. O mesmo vale para a propaganda partidária, que, na regulamentação atual, somente é assegurada aos partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional (cf. art. 49 da Lei nº 9.096/1995, aplicável aos partidos recém-criados, por força do Acórdão TSE, de 06.11.2012, na Propaganda Partidária nº 1458).

30. Por esses motivos, impedir a filiação desses parlamentares aos novos partidos sem perda de cargo inviabiliza que tais agremiações tenham, desde já, direito à realização de propaganda partidária e de maior participação na distribuição do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral gratuita para as eleições municipais de 2016. Considerando-se que as próximas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal somente ocorrerão em 2018, a abertura da "janela" de desfiliação, prevista no art. 22-A Lei nº 13.165/2015, somente ocorreria em março de 2018. Assim, pela disciplina hoje vigente, nenhum deputado federal poderia migrar para as legendas recém-fundadas, levando consigo sua representatividade.

31. Em segundo lugar, a nova norma causa embaraço ao funcionamento parlamentar dos novos partidos. É que somente com a migração de parlamentares podem as legendas recém-criadas obter, desde a sua criação, funcionamento parlamentar, i.e., o direito de se fazerem representar nas casas legislativas, organizando-se em bancadas, sob a direção de um líder, e participando das suas diversas instâncias. Constata-se, assim, inequívoco periculum in mora, apto a justificar a concessão de medida cautelar.

IV. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 581-84.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional (Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB nº 23067/DF). Requerida: Bruniele Ferreira da Silva (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo – OAB nº 20893/SP e outros). Requerido: Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Nacional (Advogados: Silvio Estrela Mallet – OAB nº 97241/RJ e outros).

Usaram da palavra, pelo requerente Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, o Dr. Bruno Rangel, pela requerida Bruniele Ferreira da Silva, o Dr. Arthur Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.